

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**ADVOGADO DA UNIÃO**  
**PROVA DISCURSIVA P<sub>3</sub> – QUESTÃO 3**  
**Aplicação: 1/5/2016**

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

Espera-se que o candidato desenvolva sua resposta com base no que se apresenta a seguir.

**1** Classificação dos tratados internacionais quanto ao seu procedimento de conclusão

Os tratados internacionais, quanto ao procedimento adotado para a sua conclusão, podem ser celebrados sob a forma solene, também denominada bifásica, ou pela forma simplificada, também denominada unifásica.

Os tratados solenes, usualmente denominados tratados em sentido estrito, dependem, para a sua conclusão, de duas fases de expressão do consentimento: a fase de assinatura e a fase de ratificação. A assinatura consiste no ato unilateral por meio do qual os negociadores põem fim às negociações, autenticam o texto no idioma original e manifestam a predisposição em celebrar o tratado. Já a ratificação corresponde ao ato unilateral por meio do qual o Estado indica seu consentimento definitivo e vinculante bem como assume o compromisso de cumprir o tratado no momento em que ele entrar em vigor.

Os tratados concluídos sob a forma simplificada são aqueles concluídos em uma única fase, ou seja, a fase de assinatura do acordo. Nesse momento, as partes já apõem seu consentimento definitivo em obrigar-se pelo pactuado, prescindindo da ratificação e, conseqüentemente, da intervenção formal do Poder Legislativo. A conclusão desse tipo de tratado se dá, na maioria das vezes, por meio de troca de notas, protocolos e memorandos de entendimento.

**2** Condições para o acordo em questão entrar em vigor nos âmbitos interno e internacional

Na situação hipotética em questão, o acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e determinado Estado integrante do MERCOSUL tem por objeto a prestação de assistência e de cooperação mútua para investigar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos praticadas durante as ditaduras que assolaram os dois países em passado recente, limitando-se ao compartilhamento de documentação.

Caso o acordo internacional em questão acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ele será classificado como acordo solene e, por consequência, após sua assinatura, deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional para a autorização de ratificação, conforme o art. 49, I, da CF. Sendo autorizada, a ratificação deverá ser feita no plano internacional.

No que tange à entrada em vigor do acordo em questão no âmbito internacional, importa destacar que os acordos entram em vigor na forma e na data neles prevista ou conforme pactuado pelos Estados negociadores. Vejam-se os parágrafos 1 e 2 do art. 24 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: "Entrada em vigor: 1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores. 2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores."

É, portanto, no momento da ratificação e da posterior entrada em vigor que o acordo internacional adquire validade internacional, mas não a sua validade nacional. A promulgação do acordo no âmbito interno, no Brasil, é ato de competência do Presidente da República, formalizado por meio de Decreto, fundamentado no art. 84, IV, da Constituição, que determina a execução do acordo no âmbito nacional e sua publicação no Diário Oficial da União, conferindo-lhe força obrigatória dentro do território nacional.

Do contrário, se o acordo em questão não acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ele será classificado como acordo simplificado, dispensando-se a submissão de seu texto à apreciação do Congresso Nacional prevista no inciso I do art. 49. Para que esse tipo de acordo entre em vigor, tanto no âmbito internacional como no âmbito interno, é necessário que ele seja assinado, o que, nessa hipótese, simboliza o fim das negociações e a formalização do acordo.

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado por meio de assinatura encontra previsão no art. 12, § 1.º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado: a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito; b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

### 3 Legitimidade dos ministros para assinar o acordo em questão

Na situação hipotética em apreço, o acordo deverá ser assinado pelos ministros das Relações Exteriores de ambos os Estados signatários. Nesse caso, como condição de validade dos tratados, exige-se a capacidade das partes para celebrar tratados, denominada *treaty making power*, expressão que abrange também a habilitação de agentes para celebrar tratados. De acordo com a CF, art. 84, inciso VIII, é competência privativa do presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Essa atribuição do presidente da República não pode ser delegada, por disposição do parágrafo único do referido artigo.

Por outro lado, o art. 7.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), que trata da capacidade dos Estados para concluir tratados, prevê, em seu § 2.º, alínea a, que, em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do Estado os chefes de Estado, os chefes de governo e os ministros das Relações Exteriores, no que diz respeito à realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado.

Assim, tendo em vista que, no art. 7.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, está previsto que o ministro das Relações Exteriores pode, como representante do Estado por presunção absoluta, celebrar tratados, o ministro das Relações Exteriores brasileiro tem legitimidade para celebrar o acordo na situação hipotética em tela.